



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10325.900126/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-001.995 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO PIS/COFINS  
**Recorrente** VIENA SIDERÚRGICA S/A  
**Recorrida** DRJ - BELÉM/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMO SEM INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. GERAÇÃO DE CRÉDITO.

Conforme a Súmula nº 494 do STJ, os insumos e matérias-primas adquiridas de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que essas não recolham o PIS e a COFINS, geram crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

## Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 05/08/2003, pela qual se busca o ressarcimento do crédito presumido do IPI de março e abril de 2003 (fls. 145).

Parte do crédito foi glosada, em razão da Contribuinte ter calculado como crédito valores referentes à aquisição de carvão vegetal de pessoas físicas, cujas notas fiscais que comprovam a aquisição são notas fiscais complementares de entrada, emitidas pela própria contribuinte adquirente. Segundo a fiscalização, não incide PIS e COFINS sobre as aquisições que as notas fiscais são emitidas pelo próprio adquirente, motivo pelo qual não haveria direito creditório (fls.642/645).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 652/656), mas a DRJ em Belém/PA reconheceu apenas parte do crédito, ao prolatar acórdão (fls.688/697) com a seguinte ementa:

*“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS.*

*Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins em relação a valores de insumos não onerados por tais contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.*

*(...)*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.*

*A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 08/02/2011 (fl.698) e interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2011 (fls. 699/712), com as alegações resumidas abaixo:

1- O único questionamento levantado pelos auditores-fiscais foi se a nota fiscal complementar emitida pela Recorrente é suficiente para provar o direito creditório;

2- Em virtude das peculiaridades do fornecedor do carvão, que não possui a estrutura empresarial para emissão de nota fiscal de saída, foi necessária a emissão da nota fiscal complementar de entrada pela Recorrente;

3- O indeferimento do crédito não tem base legal, pois a legislação não faz nenhuma ressalva quanto ao tipo de nota fiscal que gera o crédito. A exigência que a lei impõe é que a aquisição de insumos seja feita de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seja recomposto o valor integral do crédito pleiteado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o cancelamento da glosa efetuada sobre os créditos, sob a alegação de que a emissão de nota fiscal complementar de entrada não impede o aproveitamento de crédito.

O cerne da questão consiste no debate acerca da geração de crédito oriundo de aquisição de insumos que não sofrem incidência do PIS e da COFINS. O debate sobre esse tema já foi acirrado em outrora. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao editar a Súmula 494, cuja redação é a seguinte:

*“Súmula 494 - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP”.*

Portanto, não restam mais dúvidas de que a Recorrente tem direito ao crédito relativo à aquisição carvão vegetal que não sofre a incidência do PIS e da COFINS.

*Ex positis*, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o acórdão da DRJ, cancelando as glosas relativas à aquisição de carvão vegetal que não sofrem incidência do PIS e da COFINS.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2012

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

CÓPIA